

MAIS VIDA, MAIS FUTURO!

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 173/2021 MODALIDADE: INEXIGIBILIDADE nº 010937/2021



PROCESSO DE INEXIGIBLIDADE DE LICITAÇÃO

A Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Soure, por ordem do ordenador de despesa do Órgão e no uso de suas funções, vem abrir o presente processo de INEXIGIBILIDADE de licitação para CONTRATAÇÃO DE SERVICOS ADVOCATÍCIOS QUE COMPREENDEM A ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS EM PROCESSOS ADMINISTRATIVOS, ESPECIALMENTE AQUELES QUE VERSAREM SOBRE MATÉRIA DE NATUREZA AMBIENTAL, TAIS COMO EMISSÕES LICENÇAS E PRÁTICA DE INFRAÇÕES AMBIENTAIS; ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE LEI; REGULARIZAÇÃO DAS DEMANDAS DO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA/PA JUNTO AO SISTEMA DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA; PATROCÍNIO DE CAUSAS JUDICIAIS EM PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO NO ÂMBITO ESTADUAL E FEDERAL; ATUAÇÃO EM ÓRGÃOS E ENTIDADES ADMINISTRATIVAS ESTADUAIS FEDERAIS; REALIZAÇÃO DE DILIGÊNCIAS E DE AUDIÊNCIAS; DEFESAS E RECURSOS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL (TCM, TCE-PA E TCU); AJUIZAMENTO DE AÇÕES DE COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS JUNTO A ESSAS CORTES.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A inexigibilidade de licitação tem como fundamento o Art. 25, Inciso II, da Lei Federal de Licitações 8.666/93 e suas alterações posteriores.

JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Trata-se a presente de justificativa para a contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advocacia, para prestar serviços jurídicos especializados a favor do Município de Altamira (PA), com inexigibilidade de licitação, tendo em vista a notória especialização. bem como a singularidade dos serviços a serem prestados.

Nesse contexto, versa a Lei de Licitações, em seu art. 25, inciso II, sobre a inexigibilidade "para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza



MAIS VIDA. MAIS FUTURO!



singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação".

Dentre os serviços técnicos especializados passíveis de licitação, consoante disposição do art. 13 da Lei 8.666/93, constam expressamente a realização de assessorias ou consultorias técnicas, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas.

Assim, quando presente a singularidade dos serviços técnicos a serem prestados, mormente em se tratando se realização de assessoria e consultoria técnica jurídica, bem como o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas, inegavelmente a Lei de Licitações estabelece a possibilidade de inexigibilidade de licitação.

Ademais, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação para a contratação de ditos serviços singulares, imprescindível é a notória especialização da empresa a ser contratada.

Acerca da notória especialização do profissional ou da empresa a ser contratada, a Lei de Licitações, em seu art. 25, § 1º, estabelece que:

Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Com base nos dispositivos da Lei 8.666/93, evidencia-se que a hipótese de contratação configura-se como inexigibilidade de licitação, assim que os requisitos de notória especialização do escritório contratado e da singularidade dos serviços a serem prestados, bem como da incapacidade de absorção dos serviços pelo corpo técnico da municipalidade forem evidenciados.



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!



Os serviços a serem desenvolvidos pela empresa contratada versam sobre assessoria e consultoria técnica especializada e, principalmente, sobre o patrocínio ou defesa de causas judiciais e administrativas de evidente complexidade técnica.

Os serviços a serem contratados pela municipalidade terão os objetos descritos no Termo de Referência como base para execução.

Inegavelmente se está diante de serviços de natureza singular, e de cristalina relevância à Administração, a permitir a inexigibilidade de sua contratação.

A forma de inexigibilidade de licitação é a que encontro sintonia com os princípios das carreiras jurídicas. A Ordem dos Advogados do Brasil em 17 de setembro de 2012 mediante a Súmula nº 04/2012/COP dispõe que: Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei Federal 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.

De igual forma a Súmula nº 05/2012/COP reitera que esta é forma correta e adequada pela qual os profissionais do direito devem proceder, ratificando em seus pareceres que a inexigibilidade é o instrumento que encontra sentido jurídico para formalização do ato administrativo de contratação de serviços advocatícios.

Ainda com relação à forma de inexigibilidade, como a mais a adequada a administração pública, firma-se estudo de Lúcia Valle Figueiredo, que:

"se há dois ou mais, altamente capacitados, mas com qualidades peculiares, lícito é, à Administração, exercer seu critério discricionário para realizar a escolha mais compatível com seus desideratos".

Nesse sentido, convém salientar o ensinamento de Marçal Justen Filho, que assevera que: Há serviços que exigem habilitação específica, vinculada a determinada capacitação intelectual e material. Não é qualquer ser humano quem poderá satisfazer tais exigências.



MAIS VIDA, MAIS FUTURO!



Em tais hipóteses, verifica-se que a variação no desenvolvimento do serviço individualiza e peculiariza de tal forma a situação que exclui a comparações ou competições - isso. quando os profissionais habilitados disponham-se a competir entre si.

Também, a Lei nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 inseriu na Lei 8.906/94 o artigo 3º -A, a singularidade e natureza técnica do serviço profissional de advogado, quando comprovado sua notória especialização.

No caso em tela é exatamente o que ocorre, visto que a variação e desenvolvimento do serviço o individualizará e o peculiarizará, excluindo-se a possibilidade de comparações ou competições.

RAZÃO DA ESCOLHA

Indica-se a contratação da empresa PINHEIRO & PENAFORT ADVOGADOS ASSOCIA-DOS, inscrita no CNPJ: 16.525.583/0001-04, com sede na Av. Gov. José Malcher, 937 - Ed. Real One, Sala 1908 - Nazaré - Belém - Pa - CEP 66040-281, em face das informações de possuir uma equipe técnica com uma ampla experiência no ramo, considerando que a referida empresa possui um grande norral no mercado brasileiro, atuando em dezenas de Prefeituras e Câmaras Municipais entre outros órgão da Administração Pública, sem perder de vista que a contratação da empresa supra citada vem prestando serviços com profissionais que transmite confiança e domínio, de modo a tranquilizar a Administração quanto a dispor de serviços de qualidade e com a eficiência necessária para atender, a contento, os relevantes interesses do Município de Altamira.

JUSTIFICATIVA DO VALOR

O valor proposto equivale a R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais) mensais. Para cotejar o preço proposto, foram levantados os valores de serviços idênticos, prestados em Prefeituras no Estado, e o valor acima citado encontra-se na média, dependente do grau de comprometimento e de dedicação dos profissionais, em razão do alcance e da expressão do objeto da contratação. Vale ressaltar que o preço ajustado entre as partes é eminentemente assumir "bruto", ou seja, sem nenhum acréscimo adicional, cabendo à empresa contratada assumir todos os encargos de natureza fiscal, trabalhista, comercial, securitário e previdenciário, bem como de todas as despesas diretas e indiretas dos profissionais, para o regular cumprimento do contrato.





Diante do exposto, emito a presente Declaração de Inexigibilidade a seguir:

DECLARAÇÃO DE INEXIGIBILIDADE ...

O Presidente da Comissão de Licitação do Município de Soure, no uso de suas atribuições legais e considerando tudo que consta deste processo administrativo, vem emitir a presente declaração de INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, fundamentado no Art. 25, Inciso II, da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, para contratação do objeto do presente TERMO da Empresa PINHEIRO & PENA-FORT ADVOGADOS ASSOCIADOS, inscrita no CNPJ: 16.525.583/0001-04.

Altamira (PA), 24 de Setembro de 2021.

Rodolfo Regis Nogueira Cabral Comissão Permanente Presidente